

Direito Penal

Parte Geral –

Teoria do Tipo

Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR) Especialista em Direito Penal (USAL) leandro.gornicki@univille.br

1. Conceito de Tipo

O conceito de tipo (*Tatbestand* ou *fattispecie*: hipótese de fato ou figura de fato) foi introduzido por Beling, em 1906. O *tipo* é a fórmula legal que permite averiguar a tipicidade da conduta.

A tipicidade é a razão de ser (ratio essendi) da antijuridicidade. Para existir tipicidade penal é necessária a antinormatividade da conduta:

Tipicidade Legal



Tipicidade Conglobante

(afastada no exercício regular de direito e no cumprimento de dever legal)

Não basta que a conduta se enquadre na lei (*tipicidade legal*); é necessário que afete significativamente o *bem jurídico* tutelado pela norma, e, ainda, seja contrária à totalidade da ordem jurídica (*tipicidade conglobante*).

Exemplos de *atipicidade* por ausência de *antinormatividade*: o policial que priva alguém de sua liberdade em situação de flagrante delito (mandado legal); violar a integridade física de alguém em procedimento cirúrgico (mandado legal); violar a integridade física de alguém em relação sexual sadomasoquista (indiferente legal); subtrair coisa de valor insignificante (indiferente legal); matar alguém em luta de boxe (fomento legal).

2. Adequação Social (Welzel) e a exclusão da tipicidade

Ações realizadas no contexto da ordem social histórica da vida são ações socialmente adequadas e, portanto, atípicas, ainda que correspondam à descrição do tipo legal. Exemplos: a casa de prostituição (CP, art. 229); abandono moral (CP, art. 247, IV); curandeirismo (CP, art. 284, II).

Se o tipo legal descreve injustos penais, não pode incluir ações socialmente aceitas.

Perigo: plano normativo vs. plano moral social

3.1. Tipos de resultado e de simples atividade (relação entre ação e resultado):

Nos *tipos de resultado* há uma separação espaço-temporal entre ação e resultado. Ex: homicídio, furto, lesão corporal;

Nos *tipos de simples atividade* a realização da conduta não produz resultado independente. Neste caso, não há relação de causalidade. Ex: corrupção passiva (CP, art. 317), falso testemunho (CP, art. 342).

3.2. Tipos simples e compostos (quantidade de bens jurídicos tutelados):

Nos *tipos simples* há apenas um bem jurídico. Ex: homicídio (CP, art. 121), furto (CP, art. 155), lesão corporal (CP, art. 129);

Nos *tipos compostos* há dois ou mais bens jurídicos. Ex: roubo (CP, art. 157); extorsão qualificada (CP, art. 159, §§2º e 3º).

3.3. Tipos de Lesão/Dano e de Perigo (relação entre fim da conduta e resultado):

Nos *tipos de lesão/dano* a conduta criminaliza a lesão real ou tentativa de lesão real ao bem jurídico. Ex: estupro (CP, art. 213), homicídio (CP, art. 121), ;

Nos *tipos de perigo* é exigido apenas a colocação em perigo de algum bem jurídico. Os tipos de perigo podem ser: a) *perigo concreto*: o bem jurídico é exposto a perigo real, quase sendo atingido (Ex: CP, arts. 130, 132, 250); b) *perigo abstrato*: há presunção de perigo para o bem jurídico (Ex: CTB, art. 306 – embriaguez ao volante; Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento; Lei n. 9.472/97, art. 183 – radiodifusão clandestina; Lei n. 11.343/2006, art. 28). Riscos políticos.

3.4. Tipos Instantâneos (ou de estado) e Tipos Permanentes (ou duráveis) (conclusão imediata ou manutenção temporal da situação típica):

Os *tipos instantâneos* completam-se com a produção de determinados estados. Ex: homicídio, aborto, lesão corporal; nos *tipos permanentes* há extensão no tempo da situação típica criada conforme a vontade do autor. Ex: sequestro e cárcere privado (CP, art. 148); violação de domicílio (CP, art. 150); transporte de drogas (Lei n. 11.343/2006).

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é sedimentada no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade 'guardar' é do tipo permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime. Precedentes" (AgRg no HC n. 515.937/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

3.5. Tipos Gerais, Especiais e de Mão Própria (relação com o sujeito ativo):

Nos *tipos gerais ou comuns* o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Ex: homicídio, aborto sem e com o consentimento da gestante (CP, arts. 125 e 126).

Nos *tipos especiais* é exigida uma qualidade especial do sujeito ativo. Ex: corrupção passiva (CP, art. 317), infanticídio (CP, art. 123).

No *tipos de mão própria* apenas uma pessoa pode ser o sujeito ativo. Não cabe coautoria. Ex: autoaborto (CP, art. 124), falso testemunho (CP, art. 342), falsidade de atestado médico (CP, art. 302).

3.6. Tipos de Ação e de Omissão de Ação (relação com a conduta humana):

Nos *tipos de ação* o agente *faz* aquilo que a lei proíbe. Há o incremento de risco para o bem jurídico e uma *relação de causalidade* entre a conduta e o resultado lesivo;

Nos tipos de omissão de ação o agente deixa de fazer aquilo que a lei determina que seja feito. Não há a criação de risco para o bem jurídico e só é possível falar em relação de evitabilidade.

3.7. Tipos Unissubjetivos e Plurissubjetivos (relação com a quantidade de sujeitos):

Nos *tipos unissubjetivos* não é necessária a existência de mais de um sujeito ativo. Ex: homicídio, furto, participação em suicídio;

Nos *tipos plurissubjetivos* – ou de *concurso necessário* – é necessária a existência de pelo menos dois sujeitos ativos. Ex: associação criminosa (CP, art. 288), bigamia (CP, art. 235), rixa (CP, art. 137).

3.8. Tipos de Tendência Interna Transcendente ou Crime de Intenção

É o crime em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser, de fato, alcançado (intencionalidade) para a consumação do crime (crime incongruente ou formal). É o delito que possui como elementares as "intenções especiais", expressas no próprio tipo.

Exemplo: no crime de extorsão mediante sequestro, temos: (i) o tipo objetivo, que é sequestrar alguém; (ii) o tipo subjetivo, que é o dolo, ou seja, a consciência e a vontade de sequestrar; e (iii) o tipo subjetivo especial, que é o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate. Essa intenção especial é que transcende do tipo objetivo (CP, art. 159).

3.9. Tipos Hediondos (relação com a reação social):

São crimes hediondos aqueles definidos em lei (Lei n. 8.072/1990, art. 1°).

ATENÇÃO: por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos.

São *crimes equiparados a hediondos* (art. 2°): tortura (Lei n. 9.455/97); tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006); terrorismo (Lei n. 13.260/2016).

3.10. Tipos Políticos ou de Opinião:

Inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político (STF, Rcl n. 11.243, Pleno, rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 08/06/2011, DJe de 05/10/2011). «Crimes políticos, para os fins do art. 102, II, b, da CF, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais» (STF, RC n. 1.473, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017, 1ª Turma, DJE de 18-12-2017).

Crime político *puro* ou *próprio* compreende o cometido contra a *segurança interna* e a *segurança externa* do Estado (STF, Ext n. 700, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/03/1998, DJ de 05/11/1999), praticado com o *fim específico* de ofender ou expor a perigo de ofensa, exclusivamente, a ordem pública ou a ordem político social. «Não há ofensa aos interesses políticos do Estado de direito democrático se o agente não dirige sua ação deliberadamente contra a segurança do Estado» (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da Liberdade*: a defesa nos processos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 229-230).

Crime político *relativo* ou *impróprio* é o crime comum praticado com motivação política ou como meio de crime político, formando uma unidade jurídica complexa (crime político por conexidade). Ex: roubo a banco para subvenção de movimentos revolucionários ou em defesa da democracia. Neste caso, para fins de *extradição* (CR, art. 5°, LII), deve ser observado o sistema da *principalidade* ou da *preponderância* (Lei n. 13.445/2017, art. 82, §1°).

O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de genocídio e terrorismo (Lei n. 13.445/2017, art. 82, §4°).

Encontre-nos nas redes sociais:





Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br